



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de “assinatura básica mensal” pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995” determinando a proibição da cobrança de assinatura básica na estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel celular, prestados em regime de concessão.

Art. 2º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 103.....

.....

§5º As tarifas no Serviço Telefônico Fixo Comutado e no Serviço Móvel Celular serão cobradas com base nos serviços efetivamente prestados, na exata proporção dos minutos ou pulsos utilizados, sendo vedada a cobrança de assinatura básica mensal.

§6º Nas hipóteses de infringência ao disposto no parágrafo anterior, a concessionária ficará obrigada à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além do pagamento de multa correspondente ao décuplo do indébito cobrado de cada usuário.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O marco inicial da regulamentação do setor de telecomunicações ocorreu em um cenário de oferta limitada e grande demanda por serviços. Nesse contexto, a realidade à época da formulação da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), fruto do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8031/90 alterada pela Lei nº 9491/97) demandava forte necessidade de investimento privado no âmbito da expansão das plantas/redes de telefonia, em prol de uma desejável universalização dos serviços, especialmente no contexto daqueles prestados em regime público, como a telefonia fixa comutada.

Passadas quase duas décadas daquele marco regulatório inaugural, a incomensurável evolução tecnológica nos permitiu tecer algumas conclusões, levando-se em conta que a própria telefonia fixa não funciona mais nos moldes do cabeamento por “fios de cobre” desde a central telefônica da concessionária até o armário telefônico da rua e, por conseguinte, à rede interna do usuário. Hoje, as redes de telefonia fixa utilizam-se massivamente de tecnologia e recursos sem fio (wireless) com sua infraestrutura baseada na transmissão de dados por radiofrequência, da central (dataware house) aos armários telefônicos locais e de lá para a residência do consumidor, fato que reduziu em escala os custos de implementação e manutenção das redes de telefonia.

Nesse contexto, segundo dados do setor¹, ao final de janeiro de 2015 atingimos o patamar de 281,7 milhões de celulares (138,3 celulares para cada 100 habitantes), enquanto na “telefonia fixa” o número de linhas vem demonstrando uma queda acentuada de mais de 23,3%, com apenas 45 milhões de linhas ativas ao

¹ <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>



final do mesmo período comparativo¹, refletindo uma perda de mais de 1,2 milhões de linhas só em 2014¹.

Vale ressaltar que, nos marcos regulatórios setoriais, esta expresso que o direito de exploração da infraestrutura pública, pela iniciativa privada, esta diretamente condicionada ao cumprimento da função social dos serviços públicos concedidos. Desse modo, e considerando que serviços são, como dito alhures, de titularidade da União (o que revela seu caráter público), a atuação da iniciativa privada nos setores econômicos, como o de telecomunicações, não pode explorar a infraestrutura de redes contrariando as finalidades de democratização do acesso, universalidade e modicidade tarifária.

Assim, de acordo com os fatos supramencionados, a nova realidade do modelo de negócios no setor de telefonia não justifica mais a cobrança de assinatura básica, seja na telefonia fixa ou móvel. Logo, transferir tal ônus aos consumidores viola a *teoria do risco do negócio*, regra de responsabilidade civil determinante nas relações de consumo (art. 14 do CDC) a qual preconiza que todo modelo de negócios deve ser capaz de assimilar os custos e intercorrências dele decorrentes, sendo vedado transferir ao consumidor ônus desproporcionais, sob pena de indenizá-los. Isto sem falar da obrigatoriedade do respeito à função social dos contratos (as trocas devem ser úteis e justas), e à preservação do seu equilíbrio econômico (não deve haver desproporção de obrigações entre contratantes), princípios contidos nos artigos 421 e 422 do Código Civil em vigor.

Exemplificativamente, no Estado de São Paulo o valor médio da assinatura básica mensal dos serviços de telefonia representa 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo em vigor, na contramão da tão propalada universalização de acesso, há muito alardeada pelo Governo.

Isso posto, em homenagem ao nobre deputado estadual por São Paulo, Jorge Caruso (autor da ideia original – PL 255, de 2002, na Assembleia Legislativa de São Paulo) e por entender a inegável relevância sócio econômica da presente proposição, peço aos meus nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

² <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do?acao=carregaNoticia&codigo=36593>



CAMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, abril de 2015.

Dep. **GOULART**
PSD/SP

³ <http://corporate.canaltech.com.br/noticia/telecom/Operadoras-de-telefonias-fixa-perderam-mais-de-12-milhao-de-linhas-em-2014/>